



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040074-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CESAR DAMIAO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2040074-91.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CESAR DAMIÃO DA SILVA

**AGRAVADO(A): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS**

**COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA -
4ª VARA CÍVEL**

JUIZ/JUÍZA: VIVIAN BASTOS MUTSCHAEWSKI

VOTO Nº: 7474

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TEMA REPETITIVO 1264 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o processo devido à afetação da matéria no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. O autor alega que a ação versa sobre inexistência de débito, não relacionada ao tema discutido no IRDR, e requer a reforma da decisão para prosseguimento do feito.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão do processo é aplicável quando a causa de pedir é a inexistência de débito.

III. Razões de Decidir: A matéria afetada no STJ é menos abrangente que a discutida no IRDR 51 do TJSP e a causa de pedir não envolve a manutenção do nome do devedor em plataformas de renegociação por dívida prescrita, mas sim a inexistência da relação jurídica.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A suspensão do processo não se aplica quando a causa de pedir é a inexistência de débito, matéria não contemplada no tema 1264 do STJ.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2040050-63.2025.8.26.0000, Rel. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 01.04.2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 39/40 dos autos de origem, que suspendeu o processo em virtude da afetação da matéria no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema IRDR 51/TJSP e Tema Repetitivo 1.264/STJ).

Recorre o autor (fls. 1/9). Sustenta, em síntese, que se trata de ação que versa sobre inexistência de débito, que não se relaciona diretamente com a questão discutida no IRDR. Requer a concessão da tutela antecipada recursal, para reformar a r. decisão agravada, afastando-se a suspensão e determinando-se o prosseguimento do feito.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 29).

Sem resposta do agravado, porque não angularizada a relação processual.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, foi regularmente processado, dispensado o preparo em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita em primeiro grau de jurisdição.

O recurso prospera.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que determinou a suspensão da ação até que seja julgado o Tema 1.264 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Defende a parte autora que a questão tratada nos autos é de inexistência de débito. Assim, não estaria abrangida pelo referido tema, pois este versaria única e exclusivamente sobre inclusão de dívida prescrita no “Serasa Limpa Nome”.

A causa de pedir próxima da demanda consiste na

alegação de que o autor não celebrou o contrato, de modo que a dívida é inexigível e a informação da sua existência, na plataforma Serasa Limpa Nome, é indevida.

O Exmo. Des. Relator Edson Luiz Queiroz, nos autos de IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (tema nº 51), em trâmite neste E. Tribunal de Justiça, revogou a suspensão do andamento dos processos que versam sobre a matéria, em razão da afetação desta, agora, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, recebendo o tema repetitivo o número 1264.

A questão submetida a julgamento, pelo STJ, consiste em *"definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos"*.

Nota-se que a matéria afetada no E. STJ é menos abrangente que a questão submetida a julgamento por este E. TJSP (*"abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção"*) e o argumento do agravante merece acolhimento.

Isso porque não integra a causa de pedir a abusividade ou não na manutenção do nome de devedor em plataforma de renegociação de dívidas, tal qual o "Serasa Limpa Nome", mas sim a inexistência da relação jurídica, bem como a caracterização do dano moral nessa hipótese deixou de ser contemplada no tema repetitivo pelo E. STJ.

Logo, se a hipótese sob julgamento é estranha à matéria afetada no tema 1264 pelo E. STJ, a decisão agravada deve ser revista.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

PROCESSO - Parte agravante objetiva a reforma da r. decisão que determinou a suspensão da ação de origem até o julgamento do

Tema 1264, do Eg. STJ, sob a alegação de que não há similaridade entre a hipótese tratada naquele recurso e a ação de origem – Como (a) a presente ação tem pedido lastreado em inexigibilidade da dívida exigida extrajudicialmente (a.1) por desconhecimento do débito e ineficácia de sua cessão à parte ré e (a.2) não por dívida prescrita, (b) inaplicável a suspensão determinada no Tema 1264, do Eg. STJ, ao caso dos autos, (c) impondo-se, em consequência, a a reforma da r. decisão agravada que suspendeu a ação de origem, com determinação ao MM Juízo da causa para determinar o prosseguimento do feito, em seus trâmites legais. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040050-63.2025.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, determinando o prosseguimento do feito.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator